



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408256

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3003919-72.2025.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é paciente ISAIAS VIEIRA NETO e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARCOS ZILLI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 9996

16ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 3003919-72.2025.8.26.0000

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Isaías Vieira Neto

Juízo da 2ª Vara Criminal e da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Assis

HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1.1 Habeas Corpus impetrado contra a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente. Alegação de ausência de fundamentação idônea e cabimento de medidas alternativas.

II. RAZÕES DE DECIDIR

2.1 Decisão impositiva da prisão preventiva que não se valeu de fundamentação genérica. Indicação, pela autoridade judiciária dos aspectos concretos que justificavam a imposição da medida extrema.

2.2 Fumus commissi delicti que é dado pelos elementos informativos colhidos na fase preliminar da persecução, revelados pela visibilidade e imediatidade que emerge da situação de flagrante delito e cuja legalidade foi afirmada pela autoridade judiciária. Não foram outros os elementos que subsidiaram o oferecimento da denúncia e o juízo de admissibilidade que se seguiu.

2.3 Periculum libertatis. Gravidade concreta dos fatos. Notícias de que o paciente, mesmo ciente das medidas protetivas em seu desfavor, mantinha contato com a vítima. Insuficiência das medidas cautelares alternativas.

2.4 A Lei Maria da Penha buscou atender aos reclamos internacionais dirigidos à edificação de um aparato normativo e institucional de proteção à mulher exposta à violência no contexto das relações domésticas. Não foram outras as razões que levaram à proscrição da aplicação dos institutos despenalizadores da Lei 9.099/1995, bem como à possibilidade de imposição de prisão preventiva ao suposto autor, ainda que a pena privativa de liberdade máxima prevista fosse inferior a

04 (quatro) anos (artigo 313, III do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 12.403/2011). Condições subjetivas favoráveis que, por si só, não obstam a imposição da prisão preventiva. Precedentes.

III. DISPOSITIVO
3.1 Ordem denegada.

LEGISLAÇÃO CITADA

Legislação: CPP, art. 313, III; Lei nº 11.340/06, art. 24-A.

Trata-se de *Habeas Corpus*, impetrado pela **Defensoria Pública do Estado de São Paulo**, em favor de **Isaías Vieira Neto**, fundado nos artigos 647 e 648 do Código de Processo Penal, contra ato do **Juízo do Plantão Criminal da Comarca de Araraquara**, consistente da decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva (autos principais nº 1501226-78.2025.8.26.0037).

Segundo a impetrante, o paciente foi preso em flagrante no último dia 23 de março em razão de suposto descumprimento das medidas cautelares de urgência, prisão esta convertida em preventiva. Afirma que o crime ora apurado não foi cometido com violência ou grave ameaça. Alega que a decisão impositiva da medida extrema carece de fundamentação idônea. Sustenta que a autoridade apontada como coatora limitou-se a reproduzir os elementos do tipo penal provisoriamente imputado ao paciente. Salienta que, em caso de condenação ao final do caminho persecutório, será fixado regime diverso do fechado, motivo pelo qual entende ser a medida imposta desproporcional. Considera possível a aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, as quais seriam suficientes para resguardar a necessidade da aplicação da lei penal. Postula, destarte, pela concessão da liminar para que seja revogada a prisão preventiva do paciente com a imposição de medidas cautelares alternativas (fls. 1/6).

Indeferida a liminar e dispensada a vinda de informações por parte da autoridade coatora (fls. 22/27), a *d.* Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do Exmo. Dr. José Roberto Jauhar Julião, opinou pela denegação da ordem (fls.

36/85).

Eis, em síntese, o relatório.

1 – Breve síntese dos autos

Pelo que se infere, no último dia 25 de março, a vítima foi agraciada com medidas protetivas fixadas nos autos 1501180-89.2025.8.26.0037, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara Criminal, da Comarca de Araraquara (fls. 4/6 daqueles autos). É dos autos que o paciente tomou ciência da decisão judicial no dia 28 de março (fls. 20 daqueles autos).

Segundo consta nos autos principais, a persecução penal foi instaurada mediante auto de prisão em flagrante lavrado no último dia 28 de março. De acordo com os elementos informativos, durante patrulhamento de rotina, policiais militares foram acionados pela vítima *Elisangela Aparecida Silva Vieira* noticiando o descumprimento de medida protetiva por parte do paciente. Segundo informações prestadas pela vítima, na data dos fatos, o paciente foi até a residência da vítima, em duas ocasiões, oportunidade em que passou a importuná-la. O paciente foi detido em frente ao imóvel.

A autoridade policial, para quem o paciente foi apresentado, ratificou a voz de prisão, procedendo, na sequência, à lavratura do respectivo auto. O paciente foi submetido à audiência de custódia, ocasião na qual a legalidade de sua prisão foi afirmada sendo que, na mesma ocasião, a sua prisão foi convertida em preventiva.

Com a finalização do inquérito, o Ministério Público ofertou denúncia contra o paciente, imputando-lhe a prática, por duas vezes, do crime tipificado pelo artigo 24-A da Lei nº 11.340/06, combinado com o artigo 61, inciso II, alíneas “e” do Código Penal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Maria da Penha. No último dia 03 de abril, a autoridade judiciária proferiu juízo de admissibilidade positivo da denúncia. Por ora, aguarda-se a apresentação de resposta à acusação.

2 – Do mérito

Insurge-se a impetrante em face da decretação da prisão preventiva do paciente. Sustenta carecer a decisão de fundamentação idônea. Aduz que a prisão seria desproporcional pois o tipo penal não é maculado pela violência ou grave ameaça. Nesse sentido, argumenta ser possível a aplicação de medidas cautelares alternativas. Pugna pela concessão da ordem para que seja determinada a revogação da prisão preventiva.

Razão não lhe assiste.

Quando da decretação da prisão processual do paciente, a autoridade judiciária plantonista assim deliberou (fls. 26/29 dos autos principais):

(...)

Em princípio, todos os pressupostos e requisitos para a custódia em flagrante foram observados pela autoridade policial, portanto, observadas todas as formalidades legais, não havendo que se cogitar acerca de seu relaxamento. Há prova da materialidade e de autoria delitivas.

Extraí-se dos autos, em síntese, que o autuado foi surpreendido logo após violar as medidas protetivas concedidas recentemente em favor da vítima nos autos nº 1501180-89.2025.8.26.0037 da 3ª Vara Criminal desta Comarca (cf. cópia de fls.12/14), havendo notícia de que, embora ainda não juntada naqueles autos a certidão de intimação positiva do autuado, ele foi formalmente intimado e tinha pleno conhecimento das restrições impostas, conforme afirmação da vítima, ratificada pela informação de fls.19, tanto assim que, no dia anterior à prisão, já havia comparecido na residência do casal danificando objetos e, na ocasião, retornou ao local embriagado e passou a gritar defronte o imóvel insultando sua esposa, descumprindo de forma reiterada a ordem judicial.

O crime praticado pelo autuado está, a princípio, configurado, e as circunstâncias do caso indicam que a manutenção da custódia cautelar é medida necessária à salvaguarda da integridade física e psicológica da vítima, não se podendo negar que, embora primário (cf. FA e certidões de fls. 20/25), a ofensiva contínua e o comportamento abusivo do autuado, evidencia periculosidade mais acentuada por parte do agressor, tornando imperiosa a prisão preventiva. Assim, para garantia da integridade física e emocional da vítima e estando presentes os pressupostos e

requisitos legais, converto em preventiva a prisão em flagrante do indiciado ISAIAS VIEIRA NETO. Expeça-se o competente mandado de prisão. Expeça-se, também, o respectivo mandado para intimação da vítima (art. 21, da Lei 11.340/06).

Não se observa constrangimento ilegal a amparar a concessão da ordem. A autoridade judiciária, ainda que de maneira sucinta, destacou a presença dos elementos que, no seu entendimento, respaldavam a imposição da custódia cautelar.

De fato, o *fumus commissi delicti* é dado pelos elementos informativos colhidos na fase preliminar da persecução, revelados pela visibilidade e imediatidade que emerge da situação de flagrante delito e cuja legalidade foi afirmada pela autoridade judiciária. Não foram outros os elementos que subsidiaram o oferecimento da denúncia e o juízo de admissibilidade que se seguiu.

Vislumbra-se, igualmente, a convergência do *periculum libertatis*. A situação retratada nos autos aponta para o possível descumprimento das medidas protetivas de urgência, o que, por si só, revelaria a insuficiência daquelas medidas. Tais circunstâncias fixam um quadro de risco à integridade física da vítima, evidenciando, ademais, o risco concreto à ordem pública.

Como é sabido, a Lei Maria da Penha buscou atender aos reclamos internacionais dirigidos à edificação de um aparato normativo e institucional de proteção à mulher exposta à violência no contexto das relações domésticas. Não foram outras as razões que levaram à proscrição da aplicação dos institutos despenalizadores da Lei 9.099/1995, bem como à possibilidade de imposição de prisão preventiva ao suposto autor, ainda que a pena privativa de liberdade máxima prevista fosse inferior a 04 (quatro) anos (artigo 313, III do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 12.403/2011).

Assim, a fundamentação exposta pela autoridade apontada como coatora encontra amparo na necessidade de proteção da incolumidade física da vítima. Isso porque o *modus operandi* que ora é atribuído ao paciente demonstra ser insuficiente a aplicação isolada de medidas protetivas. A prisão preventiva do

agressor, nos termos do art. 20 da Lei 11.340/06, constitui medida de rigor, até mesmo para a garantia da eficácia instrumental do processo. Nesse sentido, aliás, alinha-se a jurisprudência:

“HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VIOLÊNCIA CONTRA AGENTE PÚBLICO. AMEAÇA. RESISTÊNCIA. DESOBEDIÊNCIA À DECISÃO JUDICIAL. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo Habeas Corpus nº 2219440-71.2017.8.26.0000 -Voto nº 35492 8 DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

(...)

II - Na hipótese, contudo, o v. acórdão que decretou a prisão preventiva do paciente, em sede de recurso em sentido estrito, encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos, que evidenciam que a sua liberdade acarretaria risco à ordem pública, pois trata-se de caso de violência doméstica, além do fato do paciente responder por outra ação contra a mesma companheira e de ter desrespeitado medida protetiva anteriormente imposta, circunstâncias que denotam a periculosidade concreta do agente e justificam a imposição da medida extrema em seu desfavor como meio para evitar a reiteração delitiva. I

II - Condições pessoais favoráveis não têm o condão de garantir a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar, o que ocorre na hipótese. Habeas corpus denegado.”

(STJ, Habeas Corpus nº 380284/ES, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fisher, j. 07.03.2017);

“PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. PRISÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo Habeas Corpus nº 2219440-71.2017.8.26.0000 -Voto nº 35492 9 PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar. Na espécie, está presente a gravidade in concreto dos crimes a ensejar o resguardo da ordem pública, visto que o acusado foi encontrado portando duas facas na tentativa de esfaquear sua ex-companheira, além de ter sido destacado pelo juízo de primeira instância que o recorrente ostenta outros envolvimento

criminais.

2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

3. Recurso a que se nega provimento.”

(STJ, RHC 70429/BA, 6ª Turma, Rel. Min. Thereza de Assis Moura, j. 03.05.2016).

O encarceramento provisório, portanto, foi prolatado com supedâneo em dados concretos que indicam a indispensabilidade da medida cautelar. Nesse cenário, não verifíco, ao menos por ora, a presença de constrangimento ilegal capaz de respaldar a concessão da ordem.

3 – Do voto

Com supedâneo no exposto, pelo meu voto, **denego** a presente ordem de *habeas corpus*.

MARCOS ZILLI

Relator